

LUCIANA SANTOS JUNQUEIRA

**Processo Nº ROT-0010167-05.2019.5.03.0066**

Relator Jales Valadão Cardoso  
 RECORRENTE S.P.V- SERVICO DE POS-VENDA LTDA - EPP  
 VITOR RICARDO BHERING BRAGA JUNIOR ADVOGADO(OAB: 100337/MG)  
 RECORRENTE NAVELLI NACIONAL VEICULOS LTDA  
 VITOR RICARDO BHERING BRAGA JUNIOR ADVOGADO(OAB: 100337/MG)  
 RECORRENTE MARCIO CELIO DE OLIVEIRA  
 WALLACE MIRANDA ADVOGADO(OAB: 75558/MG)  
 RECORRIDO NAVELLI NACIONAL VEICULOS LTDA  
 VITOR RICARDO BHERING BRAGA JUNIOR ADVOGADO(OAB: 100337/MG)  
 RECORRIDO MARCIO CELIO DE OLIVEIRA  
 WALLACE MIRANDA ADVOGADO(OAB: 75558/MG)  
 RECORRIDO S.P.V- SERVICO DE POS-VENDA LTDA - EPP  
 VITOR RICARDO BHERING BRAGA JUNIOR ADVOGADO(OAB: 100337/MG)  
 TESTEMUNHA POLIANA MACEDO TEIXEIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- S.P.V- SERVICO DE POS-VENDA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**Decisão:**

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento parcial, com efeito modificativo do julgado, para sanar omissão, acolher a pretensão recursal sucessiva e determinar que o tempo destinado a compensação (48 minutos por dia), de segunda a sexta-feira, nas semanas em que não houve trabalho nos sábados, deverá ser remunerado apenas com o respectivo adicional; mantido o valor arbitrado à condenação, porque ainda compatível.

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 04/03/2020 e publicada no primeiro dia útil posterior, 05/03/2020.  
 BELO HORIZONTE/MG, 04 de março de 2020.

LUCIANA SANTOS JUNQUEIRA

**Ata****Ata da Sessão de Julgamento**

SECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Turma realizada em 18 de fevereiro de 2020, com início às 09:00 horas e término às 13:05 horas.

Presidente: Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira.

Procurador do Trabalho: Dr. Eduardo Maia Botelho.

Presentes os Exmos Desembargadores Sebastião Geraldo de Oliveira, Jales Valadão Cardoso, Maristela Iris da Silva Malheiros, Lucas Vanucci Lins, bem como a Exma. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta (convocada para atuar no Gabinete vago do Des. Rogério Valle Ferreira).

A seguir, foram apregoados e julgados os processos físicos, com os seguintes resultados:

00044-2014-014-03-00-0 ROPS

Conhecido o recurso de MASTER BRASIL S.A. e provido

Conhecido o recurso de TELEMAR NORTE LESTE S.A. e provido

00261-2014-183-03-00-2 ROPS

Conhecido o recurso de A&amp;C CENTRO DE CONTATOS S.A. e provido

Conhecido o recurso de TIM CELULAR S.A. e provido

00785-2013-001-03-00-3 RO

Conhecido o recurso de A&amp;C CENTRO DE CONTATOS S.A. e provido em parte

Conhecido o recurso de CEMIG DISTRIBUICAO S.A. e provido em parte

01424-2014-138-03-00-0 ROPS

Conhecido o recurso de DAVI DE SOUSA SILVA TIBURCIO e provido

01632-2011-025-03-00-1 RO

Deliberado em sessão (adiado o julgamento)

02042-2013-009-03-00-9 RO

Conhecido o recurso de ANDRE GOULART PEREIRA e não provido

02145-2013-139-03-00-9 RO

Conhecido o recurso de TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S.A. e provido em parte

Conhecido o recurso de CHARLES ELOAS ELLER ALVES e não provido

Conhecido o recurso de TELEMAR NORTE LESTE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e provido em parte

Prosseguindo os trabalhos, determinou Sua Excelência o pregão dos processos eletrônicos, cujos registros e resultados encontram-se gravados no respectivo sistema do PJe-JT deste Tribunal.

Finalmente, foi aprovada a ata da sessão anterior, dispensada sua leitura.

Nada mais havendo a tratar, o Exmo. Desembargador Presidente encerrou a Sessão.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2020.  
Sala de Sessões do TRT da 3a. Região

Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira  
Presidente da Segunda Turma do TRT 3ª Região

Eleonora Leonel da Mata Silva  
Secretária da 2ª Turma do TRT - 3ª Região

### Despacho

#### Processo Nº ROT-0010755-86.2019.5.03.0106

Relator	Rogério Valle Ferreira
RECORRENTE	EDINALDO DO NASCIMENTO OLIVEIRA
FLAVIO MARQUES DE ALMEIDA	ADVOGADO(OAB: 72508/MG)
MAURILIO VAGNER DE MATOS VAZ	ADVOGADO(OAB: 66482/MG)
FABIO HORDONES DA ROCHA	ADVOGADO(OAB: 105723/MG)
RECORRIDO	ANTONIO AUTO PECAS LTDA
PALOMA ALVES SANTOS BOECHAT	ADVOGADO(OAB: 19655/ES)
LEONARA SA SANTIAGO ROVETTA	ADVOGADO(OAB: 12753/ES)
BRUNA MARCHIORI SALAZAR	ADVOGADO(OAB: 22223/ES)
GUSTAVO CUNHA TAVARES	ADVOGADO(OAB: 10219/ES)
TESTEMUNHA	ROBERTO VICTOR BARBOSA GONCALVES MARTINS
TESTEMUNHA	CESAR LUIZ TEIXEIRA CHUMBINHO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- EDINALDO DO NASCIMENTO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

"Vistos etc.

O reclamante interpôs recurso ordinário (ID. ae51fde). Deixou, contudo, de recolher as custas a que foi condenado, postulando a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Ajuizada a ação em 11/09/2019, ou seja, posteriormente à vigência da Lei 13.467/2017, aplica-se, para efeitos de deferimento de justiça gratuita, o disposto no art. 790 da CLT, em especial nos §§3º e 4º:

*"§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)*

*§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)"*

Assim, a concessão da benesse fica condicionada à prova nos autos, a cargo do requerente, da alegada insuficiência de recursos ou da percepção de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou seja, R\$2.335,78, considerando o valor do benefício máximo fixado em R\$5.839,45, conforme Portaria nº 9, de 15 de janeiro de 2019, do Ministério da Economia.

*In casu*, o reclamante auferia, quando na ativa, rendimentos da ordem de R\$ 5.000,00 (conforme consta da narrativa exordial), valores muito superiores ao patamar legal para a concessão da benesse. Conquanto afirme o recorre que *"encontra-se endividado, portanto sem condições de arcar com pagamento de custas processuais"*, inexistem nos autos qualquer comprovação a respeito.

Assim, entendo que não foram demonstrados os requisitos para a concessão da justiça gratuita, na forma legal.

Contudo, não é caso de se considerar o recurso deserto. A hipótese atrai a aplicação do art. 99, § 7º, do CPC, segundo o qual, *"requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento"*.

Sendo assim, concedo ao reclamante o prazo de 5 dias para regularização do preparo, pena de não conhecimento do recurso interposto, por deserto.

Após, voltem os autos conclusos.

P.I.

BELO HORIZONTE, 3 de Março de 2020.

Maria Cristina Diniz Caixeta

Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)"

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 04.03.2020 (publicada no primeiro dia útil posterior, 05.03.2020).

Belo Horizonte, 04 de março de 2020.

Fernanda Veiga Resende

Analista Judiciário

BELO HORIZONTE/MG, 04 de março de 2020.

FERNANDA VEIGA RESENDE

### Notificação

Processo Nº ROT-0011301-24.2017.5.03.0006